



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 17284.721270/2017-78
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-003.233 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2020
Recorrente MARISA DAMASCENO PACHECO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - PEDIDO DE PERÍCIA

Todo o *iter* do processo administrativo fiscal, previsto no Decreto nº 70.235/72, está transcorrendo nos estritos limites da legalidade. Ademais em que pese o processo administrativo fiscal nortear-se pelo princípio da verdade material, o ônus probatório de apresentação do laudo médico oficial constatando a moléstia grave é do contribuinte.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE

Para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

MULTA DE OFÍCIO

A multa de ofício incide pelo descumprimento da obrigação principal de não pagamento do tributo a tempo e a modo, sendo que sua aplicação independe de conduta dolosa do sujeito passivo, conforme previsão do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 25 a 30), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação por omissão de rendimentos recebidos de pessoa física e compensação indevida de carnê-leão.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$23.025,24, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, que conforme decisão da DRJ:

A autuada foi cientificada do lançamento em 31/10/2017 (f. 45) e

apresentou a impugnação em 27/11/2017 (f. 02-18), alegando que:

a) nascida em 21/09/1940, desde 1998 sofre de doença depressiva, com quadro agravado para distúrbio progressivo da marcha, quedas e desequilíbrio, evoluindo para incapacidade da marcha, incontinência esfincteriana e déficit cognitivo com síndrome frontal e total dependência decorrente de atrofia frontal bilateral e hidrocefalia;

b) preenche as suas declarações de rendimento com natureza de ocupação "62 - aposentado, militar reformado e pensionista de previdência oficial portador de moléstia grave", mas equivocadamente assinalou como "não" o campo onde indagada se "um dos declarantes é pessoa com doença grave ou portadora de deficiência física ou mental", erro material passível de correção no procedimento administrativo;

c) sendo portadora de moléstia elencada no rol do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, faz jus à isenção de imposto sobre a renda, já que suas únicas fontes de renda são os seus proventos de aposentadoria, bem como a pensão que recebe de seu ex-marido (isenção prevista no inciso XXI da lei retrocitada, que remete às enfermidades do inciso XIV);

d) desde 21/09/2005 já fazia jus à isenção de parcela de seus rendimentos, em decorrência de, nesta data, ter completado 65 anos;

e) foi surpreendida com a notificação de lançamento, ao argumento de que não oferecimento à tributação de parcela de seus rendimentos, pois faz jus à isenção sobre a totalidade de seus rendimentos, devendo ser considerada a parcela isenta por ter mais de 65 anos;

f) a exigência da RFB de comprovação da enfermidade mediante laudo emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios,

vem sendo reiteradamente refutada pelo Poder Judiciário, culminando com a edição do verbete sumular nº 598 do STJ;

g) não pode ser submetida à via crucis do atendimento público, notadamente sucateado e insuficiente, devendo ser considerada ainda a sua idade avançada;

h) descabe a cobrança de multa de ofício em notificação de lançamento, por ausência de previsão legal; especialmente as provas testemunhais, periciais e juntada ulterior de documentos

j) requer a realização de perícia médica para comprovar suas alegações, indicando o Hospital Universitário Antônio Pedro - Departamento de Psiquiatria e Saúde Mental, por se tratar de unidade federal de saúde de referência no Município de Niterói, com endereço à Avenida Marquês do Paraná, nº 303, 3º andar, (prédio anexo ao HUAP) - Centro - Niterói - CEP 24.033-900, fone (21)2629-9345, e-mail msm@vm.uff.br, com os quesitos que elencou e indicando assistente técnico.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/CGE que, por unanimidade, em 12/11/2018, no acórdão 04-47.171, às e-fls. 98 a 102, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 111 a 142, no qual alega, em síntese, que:

II.1 - PRELIMINARMENTE:

II.1.1 - DA TOTALIDADE DA IMPUGNAÇÃO, FACE À ISENÇÃO CUJO RECONHECIMENTO AQUI SE PRETENDE, A QUAL, ACASO RECONHECIDA POR ESSE EGRÉGIO CARF, ATINGIRÁ A TOTALIDADE DO CRÉDITO IMPUGNADO, SEM DISTINÇÃO DE PARCELA ALGUMA - NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA COBRANÇA DA TOTALIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATÉ MANIFESTAÇÃO DEFINITIVA DO CARF

Diferentemente do alegado ao início do acórdão acima referido, a impugnação atingiu a integralidade do crédito tributário em discussão, uma vez que, reconhecida a isenção aqui pleiteada, a totalidade do lançamento fiscal será afastada, não havendo que se falar em eventuais diferenças remanescentes.

II.1.2 - DO CERCEAMENTO DE DEFESA, COM A NEGATIVA DE REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL REQUERIDA À IMPUGNAÇÃO, IMPRESCINDÍVEL À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA.

Importante lembrar que a ora Recorrente é pessoa física nascida em 21/06/1940 que, desde 1998, sofre de doença depressiva, que teve seu quadro agravado para distúrbio progressivo da marcha, quedas e desequilíbrio, evoluindo para incapacidade da marcha, incontinência esfinteriana e déficit cognitivo com síndrome frontal e total dependência decorrente de atrofia frontal bilateral e hidrocefalia, o que se enquadra na CID F02.0 (demência da doença de Pick).

Tem-se que a referida demência da doença de Pick, em linhas gerais, “é uma doença neurodegenerativa incomum causada por excesso de proteína tau nos neurônios conhecidos como corpos de Pick”. Essa enfermidade “geralmente afeta o lobo frontal ou/e o lobo temporal danificando a capacidade de raciocínio, expressão de linguagem e auto-controle. É semelhante à doença de Alzheimer, mas na doença de Pick os sintomas comportamentais aparecem muito antes da perda de memória começando por volta dos 40-60 anos”.

II.1.3 - DA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE JULGADORA ACERCA DA ISENÇÃO OBJETIVA APONTADA PELA RECORRENTE EM SUA IMPUGNAÇÃO

Em sua Impugnação, no tópico “Do Respeito ao Princípio da Verdade Material no Processo Administrativo”, a ora Recorrente arguiu ausência de observância da isenção objetiva em decorrência de ser maior de 65 anos à época da ocorrência dos fatos geradores, o que comprovado pela cópia de seu documento de identidade, acostado tanto à impugnação como à manifestação de inconformidade.

II.2 – MÉRITO

II.2.1 – DA ISENÇÃO DOS RENDIMENTOS PROVENIENTES DE APOSENTADORIA E PENSÃO – Lei 7.713/1988

Como já referido anteriormente, o artigo 6º da Lei n. 7.713/1988, em seus incisos XIV e XXI, estabelece que são isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos por pessoas físicas quando essas forem acometidas pelas moléstias graves elencadas em seu inciso XIV, dentre as quais se destaca a alienação mental, doença que a Recorrente vem desenvolvendo desde 1998 e que hoje já se encontra em estágio bastante avançado, conforme laudo já acostado à Impugnação.

Desse modo, sendo inconteste a existência da enfermidade, faltando ao contribuinte apenas o documento oficial à sua comprovação, – documento esse que não é o fato gerador da isenção, mas sim o meio de seu usufruto, podendo, inclusive, como reconhecido pelo Poder Judiciário, ser substituído por outros meios de prova, dentre os quais se enquadra a perícia aqui requerida, cujo provimento desse egrégio Conselho se espera – mais, considerando-se a idade avançada da Recorrente e as limitações que lhes são impostas pela enfermidade, imperiosa a realização de perícia médica no presente caso, onde ficará comprovado que, à época da ocorrência dos fatos geradores cuja cobrança é aqui pretendida, já fazia jus a Recorrente à isenção total de seus rendimentos, sejam de aposentadoria, sejam de pensão alimentícia, devendo-lhes ser, em verdade, restituídas as parcelas indevidamente recolhidas a esses títulos.

II.2.2 – DO RESPEITO AO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Mais uma vez, requer a Recorrente seja apreciado o presente tópico, ignorado quando do julgamento da Impugnação.

II.2.3 - DA IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE MULTA DE OFÍCIO EM NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO COM RELAÇÃO À REFERIDA COBRANÇA

Equivocadamente, houve a aplicação no presente caso da multa prevista no artigo 44, I da Lei n. 9.430/1996. Entretanto, olvidou-se a Autoridade Administrativa tratar-se a presente de NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO, e não de auto de infração, que é a forma de notificação de lançamento a ser utilizada quando se pretende a aplicação de penalidade, como o é a multa anteriormente descrita.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 08/02/2019, e-fls. 107, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 08/03/2019, e-fls. 111, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 21 a 25), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação por omissão de rendimentos recebidos de pessoa física. A DRJ manteve a autuação, nos seguintes termos:

Assim, tem-se que a moléstia deve ser comprovada por laudo oficial emitido pelo serviço médico da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para que a contribuinte possa fazer jus à isenção pleiteada.

O Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já manifestou entendimento nesse sentido em diversos acórdãos, culminando com a edição da Súmula CARF nº 63:

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE LAUDO MÉDICO IDENTIFICANDO A DATA EM QUE A DOENÇA FOI CONTRAÍDA.

A isenção de rendimentos percebidos por portadores de moléstia grave somente pode ser reconhecida a partir do momento da emissão do laudo pericial que a reconhece, podendo retroagir à data em que a moléstia foi contraída, quando assim está expresso no respectivo documento, nos termos da legislação de regência. Recurso a que se nega provimento. (Acórdão nº 2802-001.303, de 19/01/2012)

Súmula CARF nº 63 - Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser

devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

A contribuinte não juntou aos autos o laudo da perícia emitido por serviço médico da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, comprovando o atendimento dos requisitos previstos na lei citada.

Desta forma, apenas o laudo médico oficial é objeto da lide.

Preliminar – cerceamento do direito de defesa – indeferimento da prova pericial

O processo administrativo fiscal, garantia constitucional do contribuinte, de forma que não é exigido qualquer valor pecuniário para discutir matéria no âmbito do Poder Público. Como reza a CRFB/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...)

O lançamento fiscal é atividade plenamente vinculada à autoridade administrativa que, naquela situação, entenda pela ocorrência do fato gerador da obrigação, tem o dever de ofício de constituir o crédito tributário, nos termos do artigo 142 do CTN, sob pena de prevaricação.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Desta forma, cabe ao contribuinte apresentar documentos e provas de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito da Fazenda de proceder o lançamento.

Ainda, todo o *iter* do processo administrativo fiscal, previsto no Decreto nº 70.235/72, está transcorrendo nos estritos limites da legalidade, vez que, o contribuinte fora intimado para se manifestar tanto mediante apresentação de impugnação ao auto de infração, quanto da decisão da DRJ, mediante Recurso Voluntário, que, neste momento, está sendo objeto de apreciação, conforme se vê pelos artigos 15 e 33 do Decreto retro mencionado, aqui colacionados:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Logo, não há que se falar em nulidade do auto de infração, vez que nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 59 foram violadas:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Além disso, conforme redação do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, a solicitação de prova pericial é faculdade do julgador administrativo, como se vê:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

§ 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício, sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da União, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados.

§ 2º Os prazos para realização de diligência ou perícia poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade.

§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada.

No presente caso, em que pese o processo administrativo fiscal nortear-se pelo princípio da verdade material, é ônus probatório de apresentação do laudo médico oficial constatando a moléstia grave é do contribuinte, sendo desnecessária a prova pericial.

Assim, afasto a preliminar suscitada.

Da isenção por moléstia grave

Da exegese do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, do artigo 39, XXXI, do Regulamento de Imposto de Renda (RIR - Decreto 3.000/99) e do artigo 30 da Lei nº 9.250/95 para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

(...)

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte

deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, **a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial**, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

A jurisprudência deste CARF segue a mesma linha:

REQUISITO PARA A ISENÇÃO - RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO E RECONHECIMENTO DA MOLÉSTIA GRAVE POR LAUDO MÉDICO OFICIAL - LAUDO MÉDICO PARTICULAR CONTEMPORÂNEO A PARTE DO PERÍODO DA AUTUAÇÃO - LAUDO MÉDICO OFICIAL QUE RECONHECE A MOLÉSTIA GRAVE PARA PERÍODOS POSTERIORES AOS DA AUTUAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO - O contribuinte aposentado e portador de moléstia grave reconhecida em laudo médico pericial de órgão oficial terá o benefício da isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria. Na forma do art. 30 da Lei nº 9.250/95, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. O laudo pericial oficial emitido em período posterior aos anos-calendário em debate, sem reconhecimento pretérito da doe

nça grave, não cumpre as exigências da Lei. De outro banda, o laudo médico particular, mesmo que contemporâneo ao período da autuação, também não atende os requisitos legais. Acórdão nº 106-16928 - 29/05/2008)

A matéria é sumulada pelo CARF:

Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Em que pese as alegações da contribuinte, não há nos autos laudo médico oficial constatando o acometimento de moléstia grave, requisito legal e indispensável, para que seus rendimentos sejam considerados isentos, motivo pelo qual mantem-se a autuação.

Da multa de ofício

À luz do Direito Tributário, sem adentrar correntes doutrinárias específicas, o lançamento tributário é didaticamente dividido em três modalidades: lançamento de ofício, lançamento por homologação e lançamento por declaração.

Conforme dispositivos do Código Tributário Nacional:

Art. 149. O **lançamento é efetuado e revisto de ofício** pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 150. O **lançamento por homologação**, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No lançamento por homologação o contribuinte tem o dever de apurar e pagar o tributo por sua conta, antecipando-se a autoridade administrativa.

Atualmente, pelo Princípio da Praticidade, a maioria dos tributos, inclusive o imposto de renda, estão sujeitos ao lançamento por homologação e, caso o contribuinte não cumpra seu dever legal, caberá ao Fisco efetuar o lançamento tributário de ofício, cuja consequência é aplicação da multa de ofício de 75%, conforme artigo 44 da Lei nº 9.430/96, que, à época do fato gerador, tinha a seguinte redação:

Art. 44 – Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição;

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa moratória, de falta de declaração e nos casos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte:

II – cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos art. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502 de 30/11/1964, independentemente de outras penalidades administrativas e criminais cabíveis

Não interessa ao presente processo, contudo, como fora mencionado acima, o lançamento por declaração é aquele em que a autoridade administrativa, frente a uma informação prestada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, exige o pagamento do tributo (por exemplo, o IPTU).

Desta feita, como o contribuinte não cumpriu com o seu dever de lançar devidamente o tributo devido, coube a fiscalização assim proceder, sendo devida a multa de ofício de 75%.

Ainda, todos os argumentos apresentados pela contribuinte foram enfrentados no curso deste processo administrativo fiscal.

Diante do exposto, conheço do Recurso para afastar a preliminar suscitada e no mérito, negar-lhe provimento

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Fl. 13 do Acórdão n.º 2002-003.233 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 17284.721270/2017-78